

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final

Projeto de Decreto Legislativo nº: 37/2025

Autor: Ver. Cláudio Custódio

Subscrito: Ver. Daniel Santiago

PARECER

EMENTA: Projeto de Decreto Legislativo nº 37/2025. Proposição que confere o Título de Cidadão Natalense ao Prof. Emerson Ramos Silva. CERTIDÃO DO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO INFORMANDO JÁ EXISTIR DECRETO LEGISLATIVO EM VIGOR CONCEDENDO TÍTULO CIDADÃO PARA A MESMA PERSONALIDADE DESCRITA NA PROPOSIÇÃO. INCIDÊNCIA DA REGRA DO ART. 198 DO RICMN. PARECER PELA PREJUDICIALIDADE DO PROJETO.

I – RELATÓRIO:

Tratam-se os presentes autos de Projeto de Decreto Legislativo nº 37/2025, de autoria do Ver. Cláudio Custódio, subscrito pelo Ver. Daniel Santiago, o qual concede o Título de Cidadão Natalense ao Prof. Emerson Ramos Silva, pelos relevantes serviços prestados ao Município do Natal.

Em sua justificativa de fl. 03, o autor do projeto discorreu sobre a biografia do homenageado, destacando que atualmente o mesmo é Coordenador de Judô Inclusivo da Federação Estadual, membro Nacional de Artes Marciais Inclusivas e da Associação Brasileira de Judô Inclusivo, tendo se tornado referência pela criação do projeto “Suave Inclusão”, que atende crianças com autismo, Síndrome de Down e outras condições neurodivergentes.

À fl. 05, consta certidão do Departamento Legislativo informando a existência do Decreto Legislativo nº 1.541/2021, que *“Dispõe sobre a concessão de Título Honorífico de Cidadão Natalense ao Senhor Emerson Ramos Silva, e dá outras providências”*, o qual foi acostado aos autos à fl. 06.

Em despacho de fl. 07 este Parlamentar, na condição de Presidente da CCJ, avocou a relatoria da matéria, na forma do art. 56, inciso IV do RICMN.

É o que importa relatar.

II – FUNDAMENTAÇÃO:

De início, cumpre registrar não haver dúvidas da competência da Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final para examinar a legalidade e a constitucionalidade da proposição apresentada. O fundamento, para tanto, encontra amparo no art. 71, inciso I do Regimento Interno da CMN.

Analisando os autos, observo assistir razão ao Departamento Legislativo quando afirma haver identidade entre a presente proposição e o Decreto Legislativo nº 1.541/2021, cuja autoria foi do Ver. Robson Carvalho.

Para dissipar quaisquer dúvidas quanto à referida identidade, esta Relatoria procedeu à análise da justificativa anexa ao PDL nº 04/2021, que deu origem ao mencionado Decreto Legislativo, constatando-se, de forma inequívoca, que ambas as proposições têm por objeto a mesma personalidade homenageada, o Sr. Emerson Ramos Silva.

Assim, deve ser aplicado, na hipótese, o inciso I do art. 198 do RICMN.

De acordo com este dispositivo, a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final considerará prejudicada proposição que for idêntica a outra já aprovada.
Confira o dispositivo:

“Art. 198. O Presidente da Câmara ou a Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final considerarão prejudicada (o):

I – proposição idêntica a outra já aprovada ou cuja matéria haja sido regulamentada pela Câmara Municipal por qualquer outro meio;” (Grifei)

Nesse sentido, conclui-se que dever ser reconhecida, na espécie, a prejudicialidade da proposição, encaminhando-se os presentes autos ao órgão competente desta Casa para fins do disposto no §3^o do art. 198 do RICMN.

III – VOTO:

À vista do exposto, **opino** pela **declaração de prejudicialidade** da proposição em análise, o que faço com base no inciso V² do art. 68 c/c o inciso I do art. 198, todos do RICMN.

É como voto.

Natal/RN, 13 de outubro de 2025.



ALDO CLEMENTE – Vereador - PSDB
Presidente da Comissão de Legislação,
Justiça e Redação Final

1 “§3º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.”
2 “Art. 68. No desenvolvimento de suas funções, os relatores e as Comissões obedecerão às seguintes normas:
V - a Comissão, tomando conhecimento de proposição semelhante ou idêntica a outra, determinará sua anexação ou a declaração de sua prejudicialidade;”